



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001113/97-14
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 107.083
Recorrente : TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


RESOLUÇÃO N.º 203-00.043

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001113/97-14

Resolução : 203-00.043

Recurso : 107.083

Recorrente : TILIBRA S/A INDÚSTRIA GRÁFICA

RELATÓRIO

A contribuinte, às fls. 144/146, opõe Embargos de Declaração contra o voto deste Relator, alegando, em síntese, no que se refere à impossibilidade de julgamento deste procedimento administrativo, em razão da matéria em comento estar *sub judice*, prejudicando, assim, o julgamento do mérito da questão.

Sustenta a contribuinte que o Relator se contradiz quando julga sobre legitimidade da utilização da TRD como índice de correção monetária após JUL/91, quando, na realidade, o que se discute no processo administrativo é a glosa que indevidamente a autuação fez da correção monetária no período de 1991, em que foi utilizada a TR como indexador. O que, a seu ver, fica resolvido pela Norma de Execução nº 08/97, que autoriza ao contribuinte utilizar índices ali estabelecidos.

Sustenta, ainda, que o acórdão é omissivo ao não fixar o critério de correção monetária a ser adotado, em face da polemização existente entre os anos de 1988 e 1991, embora entenda que a mesma esteja encerrada definitivamente pelo Provimento nº 24 do TRF da 3ª Região e pela Norma de Execução nº 08/97.

Requer, assim, a reapreciação da matéria através destes embargos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001113/97-14

Resolução : 203-00.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os presentes Embargos, no entanto, não merecem provimento.

Isto porque a fundamentação do acórdão embargado deixa claro que o direito da contribuinte de compensar os valores a maior de FINSOCIAL com os débitos de COFINS encontra-se em debate em processo judicial.

Assim sendo, não cabe às instâncias administrativas apreciarem tal questão.

Cabe ressaltar que a medida judicial proposta pela contribuinte visa, inclusive, a fixação dos critérios de correção monetária dos valores indevidamente pagos, como se depreende da sentença proferida no Processo nº 94.0039311-1, cuja cópia encontra-se às fls. 40/46:

“Pelas razões expostas, julgo procedentes em parte os pedidos da cautelar e da principal, reconhecendo válidos os pagamentos a título de contribuição ao FINSOCIAL, efetuados à alíquota de 0,5% (meio por cento), incidente sobre o faturamento, e reconhecendo o direito da autora de efetuar a compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91, respeitando a espécie tributária, **aplicando-se-lhe a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos.**”

Estando os critérios de correção monetária também *sub judice*, não pode o presente Colegiado pronunciar-se sobre o direito da Embargante em utilizar a TRD como índice de correção monetária dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, como de fato não o fez.

Limitou-se este Colegiado a analisar a incidência da TRD como juros de mora sobre a exigência fiscal, o que não é objeto de debate em Juízo.

Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão no acórdão ora embargado, nego provimento aos embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO